



REVISTA INCLUSIONES

HACIA UN FUTURO PROMETEDOR

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 7 . Número Especial

Octubre / Diciembre

2020

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

OBU - CHILE

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore di Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el
Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía
Santiago – Chile
OBU – C HILE

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN

QUERELA NULLITATIS NO DIREITO BRASILEIRO

QUERELA NULLITATIS IN BRAZILIAN LAW

Mg. Lucas Cavina Mussi Mortati

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5479-8626>

lucasmortati@hotmail.com

Fecha de Recepción: 21 de julio de 2020 – **Fecha Revisión:** 29 de julio de 2020
Fecha de Aceptación: 24 de septiembre 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de octubre de 2020

Resumo

O presente ensaio se trata de uma explanação a respeito do instituto da *Querela Nullitatis*, passando-se, inicialmente, pela sua controvertida origem histórica, pelas discussões acerca da formação da relação jurídica processual, pelos estudos sobre os planos de existência, validade e eficácia, bem como pela abordagem sobre a divergência na terminologia e o plano no qual se enquadra o vício decorrente da falta de citação ou citação inválida. Todos esses pontos são examinados com a finalidade de estabelecer quais são as hipóteses em que é cabível a mencionada ação impugnativa, o que constitui o núcleo do presente trabalho. Além disso, são também apontados o prazo para seu manejo e a competência para seu julgamento.

Palavras-Chaves

Querela Nullitatis – Cabimento – Planos de existencia – Validade e eficácia

Abstract

The present essay is an explanation about the *Querela Nullitatis* institute, passing, initially, by its controversial historical origin, by the discussions about the formation of the procedural legal relationship, by the studies on the existence, validity and effectiveness plans, as well as for the approach on the divergence in the terminology and the plan in which the mistake resulting from the lack of summons or invalid summons fits. All of these points are examined in order to establish what are the hypotheses in which the aforementioned impugnative action is applicable, which constitutes the core of the present work. In addition, the deadline for its handling and the competence for its judgment are also indicated.

Keywords

Querela Nullitatis – Adequacy – Existenc e – Validity and effectiveness plans

Para Citar este Artículo:

Mortati, Lucas Cavina Mussi. *Querela Nullitatis* no direito brasileiro. Revista Inclusiones Vol: 7 num Especial (2020): 307-328.

Licencia Creative Commons Attribution Nom-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



MG. LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI

Introdução

O tema *querela nullitatis* é objeto de imensa controvérsia, seja no que se refere às hipóteses do seu cabimento, terminologia, fins do instituto e até mesmo acerca de sua origem.

A ação em questão, de origem antiga, sofreu uma série de transformações com passar do tempo, mas, até os dias de hoje sobrevive em alguns ordenamentos jurídicos, como no brasileiro, por exemplo, embora não de forma expressa, na grande maioria deles, além de ter finalidade diversa da originalmente atribuída.

Diante dessa perspectiva, o presente trabalho tem o humilde intento de apresentar breves apontamentos históricos sobre a temática, bem como algumas das divergências que circundam o tema, além de apontar a atual utilidade e finalidade do instituto no Brasil.

Tudo sem perder de vista que, em tema de ações impugnativas, o sistema trabalha com dois valores muitas vezes antagônicos: justiça e segurança jurídica. Para a defesa da chamada relativização da coisa julgada, comumente se aponta que a Constituição Federal contempla outros princípios, direitos e garantias fundamentais que podem se sobrepor, no caso concreto, à coisa julgada (por exemplo, o princípio da dignidade humana). Enquanto, por outro lado, há quem defenda que valores como segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas devem ser prestigiados, sob pena de a jurisdição não cumprir a sua função de pacificação social.

Quanto ao impacto da utilização da *querela*, para aqueles que entendem pelo seu cabimento contra atos inexistentes, diz-se que não afeta a segurança jurídica. Isso porque, inexistindo relação jurídica, não há que se falar em trânsito em julgado, tampouco em coisa julgada. Assim, não se trata propriamente de relativizar, mas sim de admitir que, em certos casos, a coisa julgada nem sequer se formou.

Tecidas essas considerações iniciais, válido dizer que o objeto deste trabalho é analisar especificamente a *querela nullitatis*, tendo em vista os mais diversos entendimentos acerca do instituto, sob o enfoque dos planos de existência, validade e eficácia, bem como da relação jurídica processual.

Para tanto, inicialmente, será feita uma breve exposição histórica do instituto até o momento de sua admissão no direito brasileiro contemporâneo.

Em um segundo momento, serão trabalhados os planos de existência, validade e eficácia no processo, a relação jurídica processual e a conseqüente relação destes dois pontos com a ação em exposição.

Depois disso, serão feitas considerações acerca da terminologia e finalidade do instituto, capítulo este alocado apenas nesse momento na medida em que o entendimento acerca de qual plano se enquadra determinado vício do processo se consubstancia como premissa necessária ao estudo da terminologia e do cabimento da *querela nullitatis*.

Em seguida, serão analisadas as hipóteses de cabimento da *querela nullitatis*, que é o núcleo do presente trabalho.

E, por fim, serão abordados o prazo para seu ajuizamento e a competência para seu julgamento.

Extraí-se da breve apresentação do tema e das questões que adiante serão aduzidas, que o estudo sobre a *querela nullitatis* se mostra extremamente rico e complexo, configurando-se como um mecanismo processual para extirpar do mundo jurídico decisões extremamente desarrazoadas.

Origem do instituto

Não se sabe dizer ao certo quando e em que local a *querela nullitatis* nasceu.

Para Calamandrei¹, ela tem “pura formação italiana”; Moacyr Lobo da Costa², por sua vez, entende que o instituto surgiu no direito castelhano das Sete Partidas; Pontes de Miranda³ enxergava no recurso longobardo o seu nascimento; já José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo⁴ vinculam-na ao direito canônico.⁵

Segundo Calamandrei⁶, a *querela nullitatis* é:

“um instituto desconhecido do Direito Romano e do Direito Germânico, que surge na legislação estatutária italiana do século XII, desenvolve-se e toma forma no século XIII, atinge sua plena maturidade na metade do século XIV, portanto, não se pode dizer de origem romana, nem de origem germânica, mas de pura formação italiana.”

Mas há também quem sustente o seu surgimento ainda no direito romano⁷, quando haviam duas espécies de *querela nullitatis*: a *nullitatis sanabilis* e a *nullitatis insanabilis*. Com o tempo, a denominada *querela nullitatis sanabilis* uniu-se ao recurso de apelação, que saneava os vícios menos graves. A *insanabilis*, por seu turno, servia às nulidades mais graves e, em razão da intensidade do vício, independiam de ajuizamento em prazo certo. Embora de origem controvertida, é certo que foi no direito estatutário italiano que a *querela nullitatis* se desenvolveu plenamente, principalmente a partir do século XIV. Pode-se dizer, em síntese, que a gênese da *querela nullitatis* inicia no direito romano e sua *nulla sententia*, passa pela concepção germânica de que toda a sentença é válida desde que prolatada solenemente e termina com o embate entre ambos os sistemas na Idade Média Clássica.⁸

¹ Piero Calamandrei, La cassazione civile (vol. I. In: Cappelletti, Mauro (org.). Opere giuridiche. (Napoli: Morano, 1976), vol. VI), 204.

² Moacyr Lobo da Costa, A revogação da sentença: gênese e genealogia (São Paulo: Ícone, 1995), 130-131.

³ Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil (Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. VI), 489.

⁴ José Rogério Cruz Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, Lições de processo civil canônico (São Paulo: Editora RT, 2001), 151-153.

⁵ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 1.

⁶ Piero Calamandrei, La cassazione civile (vol. I. In: Cappelletti, Mauro (org.). Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1976. vol. VI), 138.

⁷ Moacyr Lobo da Costa, A revogação da sentença: gênese e genealogia (São Paulo: Ícone, 1995), 72-75.

⁸ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 2.

Direito romano

Como é sabido, o direito romano desconheceu uma teoria das invalidades dos negócios jurídicos. Ou o negócio preenchia os requisitos legais e produzia os efeitos que lhe eram previstos ou não preenchia os requisitos legais e não produzia nenhum efeito, e então seria tido como um nada jurídico.⁹

Esse mesmo tratamento dado ao direito material foi transportado ao processo. A sentença, portanto, poderia ser existente e válida ou simplesmente inexistente. A sentença inexistente era chamada de *nulla sententia*, isto é, nenhuma sentença. Era um nada jurídico.¹⁰

A *appellatio*, nesse ínterim, surgiu como remédio contra a injustiça da sentença, diferenciando-se completamente a sentença apelável da sentença inexistente. Para o direito romano, uma sentença *nulla* (inexistente) nunca poderia produzir efeitos jurídicos e, portanto, não poderia ser apelável.¹¹ A apelabilidade tinha como pressuposto a existência da decisão.¹²

Em um segundo momento, todavia, a apelação passou a ser admitida também contra a *nulla sententia*, de forma que o órgão *ad quem* pudesse reconhecer desde logo que aquele ato não era uma sentença. Não obstante cabível, a apelação continuou sendo desnecessária para a declaração de inexistência do ato que não preenchia os requisitos previstos em lei.¹³

Direito germânico

Sem ignorar as peculiaridades do sistema jurídico de cada um dos povos germânicos, é possível traçar alguns elementos característicos entre eles. Um deles, diz respeito a reunião dos poderes legislativo e judiciário na denominada assembleia judiciária. Assim, a sentença não só julgava a demanda apresentada, como elaborava uma norma jurídica para o caso concreto.¹⁴

Essa característica era incompatível com a ideia de recurso ou outros tipos de impugnação da sentença, a qual jamais seria nula, apelável ou mesmo inexistente. Vigorava o princípio da validade formal da sentença (*Urteilsformalkraft*) e sua autoridade equiparava-se à autoridade da lei.¹⁵

⁹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 2.

¹⁰ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 2.

¹¹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 3.

¹² Piero Calamandrei, La cassazione civile (vol. I. In: Cappelletti, Mauro (org.). Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1976. vol. VI), 509-510.

¹³ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 3.

¹⁴ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 4.

¹⁵ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 4.

Posteriormente, permitiu-se a retomada da recorribilidade das decisões injustas. No entanto, o instrumento utilizado pelos longobardos não era idêntico à *appellatio* romana: enquanto esta implicava um novo julgamento da causa, o recurso longobardo provocava apenas o reexame da decisão do juiz.

Em razão do desconhecimento germânico da concepção romana de inexistência jurídica, foi mantido o princípio da validade formal das sentenças, embora um pouco modificado. As sentenças eram válidas desde que não fossem atacadas por recurso. Depois disso, qualquer vício eventualmente existente estaria sanado e a decisão produziria todos os seus efeitos.¹⁶

Direito estatutário italiano

O renascimento do direito romano na Idade Média clássica colocou em conflito os dois sistemas analisados.¹⁷

De um lado, tinha-se que todo defeito procedimental significava a inexistência da sentença, distinguindo-se os *errores in procedendo* dos *errores in iudicando*; de outro, que a sentença é perfeitamente válida, desde que não seja impugnada no prazo previamente estabelecido.

O embate cria, então, um modelo misto. E nesse cenário nasce a *querela nullitatis*, como um instrumento destinado exclusivamente ao ataque de sentenças acometidas de *errores in procedendo*, tendo um prazo previsto em lei para ser manejada.¹⁸

Nesse mesmo período, as sentenças que continham *errores in iudicando* eram impugnáveis pela *appellatio*.

Percebe-se que a *querela nullitatis* significou o rompimento com a antiga concepção romana de que *errores in procedendo* implicavam a inexistência do julgado. Ela voltava-se contra a sentença nula, mas existente. Tinha, portanto, natureza desconstitutiva e servia para retirar a decisão defeituosa do ordenamento jurídico, fulminando todos os seus efeitos.¹⁹

O instituto, conforme Calamandrei²⁰:

“teve um conteúdo substancialmente diverso da apelação; esta era o exercício do direito de obter uma nova decisão junto a um juiz superior; aquela era o exercício do direito de obter do juiz superior a invalidação de uma sentença viciada”.

¹⁶ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 4.

¹⁷ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 5.

¹⁸ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 5.

¹⁹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 5.

²⁰ Piero Calamandrei, La cassazione civile (vol. I. In: Cappelletti, Mauro (org.). Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1976. vol. VI), 139.

Diferente da *querela nullitatis* e da apelação, registra-se a existência da denominada *actio nullitatis*, que era destinada ao reconhecimento da inexistência dos negócios jurídicos, configurando uma verdadeira ação declaratória de inexistência.

Direito comum alemão

As concepções italianas sobre nulidade do processo foram adotadas em grande parte pelo processo alemão. Contudo, a partir do século XVI, a legislação imperial preocupou-se em limitar a possibilidade de se reconhecer a nulidade no processo, diante dos abusos que vinham sendo cometidos em nome do crescente formalismo.²¹

Já no século XVII, houve a submissão das nulidades de direito positivo às regras da apelação. Apenas as nulidades insanáveis, defeitos “relativos à pessoa do juiz ou às partes ou aos elementos substanciais do processo”, seriam regidas pelo direito comum, utilizando-se a *actio nullitatis*, ou *querela nullitatis insanabilis*, no prazo prescricional de trinta anos.²² Na Prússia, no final do século XVIII, previu-se uma ação extraordinária de nulidade que, ao contrário do ocorrido no século XVII, arrolou taxativamente as hipóteses em que a decisão nula não transitaria em julgado. Alguns anos mais tarde, em 1833, essa ação autônoma foi extinta e substituída por uma espécie de *querela nullitatis*, de influência francesa, interponível ao Tribunal Supremo no prazo de seis semanas.²³

Síntese das alterações do instituto

Inicialmente, a autonomia entre *querela nullitatis* e *appellatio* era total. Não só tinham propósitos específicos como os prazos de interposição eram distintos.²⁴

Em um segundo momento, quando a *querela nullitatis* já havia atingido seu pleno desenvolvimento, a tendência passou a ser eliminar a sua individualidade processual, coordenando-a com a apelação. Estabeleceram-se os mesmos prazos de interposição e permitiu-se o exercício cumulado dos institutos.²⁵ Observa-se, então, que a *querela nullitatis* nasce como instrumento de desconstituição da sentença inválida, mas, com o passar do tempo, lhe é atribuída a função de atacar sentenças que contivessem determinados vícios *in iudicando*.

Portanto, se verifica uma fusão entre *querela nullitatis* e apelação, que foi preparada na Itália e, posteriormente, consumada na França, a partir do princípio “*voies de nullité n’ont pas lieu en France*”.²⁶

²¹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 6.

²² Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 6.

²³ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 6.

²⁴ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 7.

²⁵ Piero Calamandrei, La cassazione civile (vol. I. In: Cappelletti, Mauro (org.). Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1976. vol. VI), 141 y Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 7.

²⁶ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 7.

Direito brasileiro

Ao menos nos primórdios da cultura jurídica brasileira, mais especificamente no Título LXXV das Ordenações Filipinas, havia previsão legal no sentido da existência da *querela nullitatis*.²⁷ Depois disso, não houve mais previsão legal expressa relativa a *querela nullitatis* no ordenamento jurídico pátrio.

Em razão disso, até o início da década de 80, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro era pacífica no sentido de que a ação rescisória era o único instrumento capaz de atacar sentenças transitadas em julgado no direito brasileiro.

No entanto, em 1982, amparado nas lições de Pontes de Miranda, o Ministro Moreira Alves proferiu um voto em que defendeu a sobrevivência da *querela nullitatis* no direito positivo brasileiro sob a forma do artigo 741, I, do Código de Processo Civil de 1973. Segundo ele, a sentença proferida em processo no qual o réu revel não foi citado, ou foi citado invalidamente, é sentença viciada por “nulidade absoluta”, que pode ser “declarada” mediante embargos à execução ou ação declaratória, ambos independentes da ação rescisória.²⁸

Desde então, a jurisprudência se consolidou ao permitir a propositura da *querela nullitatis* como meio autônomo de impugnação, ora chamando-a de ação declaratória de inexistência, ora tratando-a como ação desconstitutiva, ora considerando-a uma ação declaratória de nulidade.²⁹

Feito esse breve histórico acerca do instituto, fica fácil perceber que a sobrevivência da *querela nullitatis* no direito brasileiro em nada se confunde com a finalidade para a qual ela foi originalmente criada.

A relação jurídica processual e os planos de existência, validade e eficácia

A *querela nullitatis* traz à baila a existência de dissenso, na doutrina, fundamentalmente acerca da natureza do vício da falta ou nulidade da citação no processo onde o réu vem a tornar-se revel. Sustentam alguns tratar-se de inexistência da sentença, enquanto outros veem no caso nulidade *ipso jure*.³⁰

Como será mais bem demonstrado adiante, a apontada ação está intrinsecamente ligada a um dos temas mais controvertidos do direito, que é o dos planos da existência, validade e eficácia dos atos jurídicos.

Em razão disso, imperioso se faz tratar dos planos em questão. Para tanto, é bom lembrar, inicialmente, que os *vícios*³¹ que maculam os atos processuais podem atuar

²⁷ Fernando da Fonseca Gajardoni, Sentenças inexistentes e querela nullitatis, In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2, 2005.

²⁸ Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário nº 97.589 do Estado de Santa Catarina, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1982, relator Ministro Moreira Alves, Publicado no Diário de Justiça de 03/06/1983.

²⁹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138,10.

³⁰ Roque Komatsu, Da invalidade no processo civil (São Paulo: Editora RT, 1991), 233.

³¹ Expressão utilizada em seu sentido *lato sensu*, para referir-se não só às nulidades, como também à falta de eficácia e à inexistência.

em relação à sua existência, validade ou eficácia, sendo que as suas consequências e formas de impugnações são distintas.

À semelhança de outros atos processuais, lícito cogitar-se de sentenças inexistentes, nulas e ineficazes. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco³²:

“Como ato jurídico programado para a produção de determinados efeitos, a sentença deve observar os requisitos substanciais e formais dos quais em cada caso concreto depende sua aptidão a produzi-los efetivamente e que se situam, como sucede em relação aos atos jurídicos em geral, nos planos da existência jurídica, da validade e da eficácia. Por outro lado, como ato integrante de um procedimento, a regularidade da sentença depende não só da observância dos requisitos diretamente exigidos com referência a ela, mas também da regularidade dos atos que a antecedem e do procedimento como um todo.”

Segundo Pontes de Miranda³³, a distinção entre os três planos da ordem jurídica comporta a seguinte síntese:

“O fato jurídico, primeiro, é; se é, e somente se é, pode ser válido, nulo, anulável, rescindível, resolúvel etc.; se é, e somente se é, pode irradiar efeitos, posto que haja fatos jurídicos que não os irradiam, ou ainda não os irradiam”. E continua: “Nulo produz efeitos e nulo há que ser desconstituído. Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser. O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é”.

Relação jurídica procesual

Para fins de adequada compreensão das teorias que circundam a *querela nullitatis*, em conjunto com o estudo dos planos de existência, validade e eficácia, é essencial o estudo sobre a relação jurídica processual. Diz-se isso, pois, a reflexão acerca destes pontos constituem premissas necessárias para se chegar a conclusão acerca da(s) hipótese(s) de cabimento da *querela nullitatis*.

Sobre o tema, discute-se há tempos se a relação jurídica processual seria apenas angular, ligando autor-juiz e juiz-réu, ou triangular, formada entre autor-juiz, juiz-réu, réu-autor. Sobre o tema, Liebman³⁴ defendia que o: “*Primeiro e fundamental requisito para a existência de um processo sempre foi, é, e sempre será, a citação do réu, para que possa ser ouvido em suas defesas. É com a citação que se instaura o processo*”. Grande parte da doutrina brasileira³⁵ seguiu, de modo geral, os ensinamentos de Liebman e

³² Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil. V. III. 6ª ed. ver. atual. (São Paulo: Malheiros Editores, 2009), 712-713.

³³ Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Tratado de direito privado, v.1 (Rio de Janeiro: Borsói, 1954), 9.

³⁴ Enrico Tullio Liebman, Nulidade da sentença proferida sem citação do réu, In: Estudos sobre o processo civil brasileiro (São Paulo: Bestbook, 2004), 117.

³⁵ Egas Dirceu Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil (Rio de Janeiro: Forense, 1974), 172; José Manoel de Arruda Alvim Netto, Manual de direito processual civil: parte geral (São Paulo: Editora RT, 1997), 471; Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do processo e da sentença, 6. ed. (São Paulo: Editora RT, 2007) 354 e ss; Eduardo Talamini, Luiz Rodrigues

defenderam, conseqüentemente, que a citação seria um pressuposto de existência do processo. Isso porque, sem réu não estaria formada a relação jurídica processual e, sem ela, não há processo.

A partir dessa premissa, resolve-se o problema da falta de citação por meio da declaração da inexistência da sentença mediante uma ação declaratória de inexistência.

Outra parte da doutrina³⁶, todavia, tem negado à citação a condição de pressuposto de existência do processo, considerando-a, apenas, um requisito de validade. As razões são várias: Em primeiro lugar, argúi-se que o próprio Código de Processo Civil é muito claro ao erigir a citação como mero requisito de validade, na medida em que: i) o artigo 239 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) dispõe que a citação inicial é indispensável “para a validade do processo”; ii) o artigo 2º do CPC/15 é taxativo no sentido de que o processo civil se inicia com a demanda, e não com a citação; iii) e, além disso, o artigo 239, § 1º, do CPC/15 estabelece que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (nessa linha, consigne-se que apenas o que é inválido pode ser sanado).³⁷

Em segundo lugar, fundamenta-se que muitos atos processuais são praticados antes da citação. O despacho que recebe a petição inicial e manda citar o réu, a decisão que concede ou não tutela antecipada *inaudita altera parte*, a interposição de eventuais recursos contra decisões interlocutórias etc.³⁸

Em terceiro lugar, é sustentado que o próprio processo pode ser extinto antes da citação, como ocorre quando se indefere a petição inicial, existe convenção de arbitragem, o autor desiste da demanda etc. Além de se permitir o julgamento de improcedência do pedido antes mesmo da citação do réu, em casos de prescrição e decadência, ou mesmo nas hipóteses de julgamento de improcedência liminar do pedido.³⁹

Em quarto lugar, segundo Fredie Didier Jr.⁴⁰, a sentença proferida em processo em que não houve citação, ou a citação foi nula, aproveita ao réu sempre que lhe for favorável, haja vista a absoluta ausência de prejuízo.⁴¹

Em sentido contrário, amparado nas lições de Roque Komatsu⁴², poder-se-ia articular que nenhum dos quatro fundamentos apresentados são suficientes para

Wambier, e Flávio Renato Correia de Almeida, Curso avançado de processo civil. 4. ed., vol. 1 (São Paulo: Editora RT, 2002) 223.

³⁶ José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do processo e técnica processual (São Paulo: Malheiros, 2006) 465-466; Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil. 8. ed., vol. 1 (Salvador: JusPodivm, 2007) 424; entre outros.

³⁷ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 11.

³⁸ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 11.

³⁹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 11.

⁴⁰ Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de direito processual civil, 8. ed., vol. 1 (Salvador: JusPodivm, 2007), 424.

⁴¹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 11.

vergarstar o entendimento no sentido de que a relação jurídica processual é triangular, já que a inexistência pode assumir dois aspectos distintos, quais sejam: um meramente vocabular, que significa não ato; outro jurídico, que significa ato existente no mundo dos fatos, mas não existente no mundo jurídico. A partir disso, pode-se então dizer que a sentença proferida em processo sem que haja a citação existe apenas no mundo dos fatos, e a isso é que se chama ato inexistente.

Existência

A existência jurídica está condicionada à verificação da presença dos elementos do fato. É necessário que estejam presentes alguns elementos constitutivos essenciais, como a manifestação ou declaração de vontade, partes ou agente emissor da vontade, objeto e forma.⁴³

Roque Komatsu⁴⁴ aponta que:

“se no plano da existência, faltar um dos elementos constitutivos não há ato jurídico; poderá haver um fato e a isso é que se chama ato inexistente. O ato é inexistente quando lhe falta aquele mínimo de elementos constitutivos, sem o que o ato não configura a sua identidade ou a sua fisionomia particular. Aliás, a inexistência pode assumir dois aspectos distintos: um meramente vocabular, que significa não ato; outro jurídico, que significa ato existente no mundo dos fatos, mas não existente no mundo jurídico”.

Estando presentes todos os elementos abstratamente previstos no tipo legal, o ato existe. Constatada a existência, passa-se à análise quanto à validade.

No mesmo sentido, é o entendimento da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier⁴⁵:

“a existência ou inexistência, no direito, dizem respeito à presença da situação típica, ao que se deve agregar o que o legislador tenha reputado os elementos do tipo como essenciais. Sendo a sentença um ato jurídico, e diante da ausência de algum pressuposto processual de existência (ou constituição) no processo no qual ela foi prolatada, trata-se de ato juridicamente inexistente (ainda que faticamente ele exista). Fala-se em sentenças inexistentes por causas extrínsecas (ou seja, por terem sido proferidas em processos ou ações inexistentes) e em sentenças intrinsecamente inexistentes (por exemplo, aquelas a que falta decisório).”

Dos ensinamentos em questão, extrai-se claramente que o cerne da divergência de entendimentos se situa na falta de aquiescência acerca da possibilidade de a inexistência poder assumir um aspecto vocabular e outro jurídico.

⁴² Roque Komatsu, Da invalidade no processo civil (São Paulo: Editora RT, 1991), 137-139.

⁴³ Ricardo de Barros Leonel, Fatos e atos jurídicos: planos de existência, validade, eficácia e a questão da querela nullitatis (Justitia – Revista Jurídica, São Paulo, SP: [s.n.], ano 65, n. 199, p. 107-143, jul./dez. 2008), 120.

⁴⁴ Roque Komatsu, Da invalidade no processo civil (São Paulo: Editora RT, 1991), 137-139.

⁴⁵ Tereza Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 5ªed., rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10352/2001, 10358/2001 e 10444/2002 (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004), 498.

Embora respeitável a posição contrária, tendo em vista a clássica distinção entre atos e fatos, parece ser mais razoável aderir ao entendimento posto linhas acima dos Professores Roque Komatsu e Teresa Arruda Alvim Wambier.

Validade

Por validade entende-se regularidade do ato ou fato perante o ordenamento jurídico. Neste plano, busca-se verificar se a manifestação ou declaração de vontade fora proferida de forma livre e desimpedida, averiguando-se a não existência de vícios que maculem a relação.

Segundo Rabello⁴⁶:

“No plano da validade, procura-se saber se os requisitos legais foram ou não satisfeitos regularmente. Ou seja, deve-se avaliar se o ato ou fato, ao penetrar no mundo jurídico, o fez de acordo com as regras estabelecidas pelo sistema”.

A sentença será nula quando portadora de algum vício intrínseco (nulidade inerente ou intrínseca) ou quanto estiver contaminada pelo defeito de algum ato processual anterior (nulidade decorrente ou derivada). Em qualquer dessas hipóteses, a sentença nula é eficaz até que um outro pronunciamento jurisdicional lhe declare a invalidade e imponha a sanção de nulidade, já que não há sentenças nulas de pleno direito.⁴⁷

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁴⁸:

“Os vícios inerentes à própria sentença, que lhe determinam a nulidade, são (a) formais, quanto consistentes na inobservância dos requisitos de modo, lugar ou tempo exigidos em lei, ou (b) substanciais, quando o conteúdo da sentença contraria regras de direito processual (*errores in procedendo*). Constituem vícios substanciais a falta de correlação com a demanda, o julgamento do mérito apesar de ausente uma condição da ação, a imposição de uma condenação condicional etc.”

E como toda nulidade, a da sentença só poderá ser pronunciada quando causar prejuízo. Quando o prejuízo houver sido causado somente à parte, e não à ordem pública, a anulação depende de pedido expresso. Caso contrário, logicamente, pode ser pronunciada *ex officio*. E isso significa que, como os demais atos judiciais, a sentença pode ser inquinada por nulidade absoluta ou por nulidade relativa.⁴⁹

⁴⁶ Gizelly Gussye Amaral Rabello, A querela nullitatis no processo civil brasileiro (Tese de Mestrado em Processo Civil na Universidade Federal do Espírito Santo, 2012), 19.

⁴⁷ Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, V. III, 6ª ed. ver. atual. (São Paulo: Malheiros Editores, 2009), 714.

⁴⁸ Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, V. III, 6ª ed. ver. atual. (São Paulo: Malheiros Editores, 2009), 715.

⁴⁹ Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, V. III, 6ª ed. ver. atual. (São Paulo: Malheiros Editores, 2009), 715.

Eficácia

Superados os planos de existência e validade, resta que se proceda à avaliação sobre a eficácia jurídica do ato ou fato, devendo-se analisar se ele produz o efeito que dele se espera, seja por previsão legal ou por vontade das partes.

A eficácia é a aptidão de um ato jurídico para produzir os efeitos previstos em lei.⁵⁰ A ineficácia decorre da lei (que pode considerar ineficaz um ato válido ou inválido) ou da realidade fática. Uma sentença inexecutível é ineficaz diante da falta de aptidão para produzir efeitos.⁵¹

A divergência na terminologia e o plano no qual se enquadra o vício decorrente da falta de citação ou citação inválida

O entendimento acerca de qual plano se enquadra determinado vício do processo se consubstancia como premissa necessária à terminologia e ao cabimento da *querela nullitatis*.

Fruto disso é que alguns dizem se tratar de uma ação declaratória de nulidade, outros de uma ação desconstitutiva, outros de ação declaratória de inexistência. Há quem a chame de *querela nullitatis insanabilis*, *actio nullitatis* ou mesmo *actio nullitatis insanabilis*.

Até mesmo os termos nulidade e inexistência são dados muitas vezes como equivalentes por alguns doutrinadores. Fato é que, apesar de ter a ação origem antiga, a distinção dos termos é matéria recente no universo jurídico brasileiro.

Pode-se dizer que parte desta confusão em relação à *querela* se dá em razão do termo *nullitatis*, que remete ao entendimento, segundo alguns, equivocado, de “nulidade”. Enquanto que o correto, segundo outra parte da doutrina, seria referir-se ao termo *nullitatis* no sentido de inexistência - ação que objetiva atacar sentenças inexistentes.

Por outro lado, considerando a breve exposição histórica, verifica-se que a nomenclatura *querela nullitatis* não era utilizada para designar uma ação declaratória de inexistência.⁵² Como já visto, a *querela nullitatis* era meio de impugnação de sentenças existentes. Em última análise, a *querela nullitatis* era um recurso, dirigido contra um juízo superior, de modo a se cassar uma decisão. Era a *actio nullitatis* o instrumento equivalente à ação declaratória de inexistência, e não a *querela nullitatis*.⁵³

A par da origem do instituto em questão, fato é que, atualmente, predominam duas correntes doutrinárias no Brasil, que classificam a natureza jurídica do instituto em

⁵⁰ Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 13. ed., v. 3 (Salvador: JusPodivm, 2016), 226.

⁵¹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 14.

⁵² Em sentido contrário, utilizando indistintamente os termos *querela nullitatis* e *actio nullitatis*, Fernando da Fonseca Gajardoni, Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2, 2005.

⁵³ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 10-11.

comento sob dois aspectos: uma o vê como ação de nulidade da sentença e a outra como sendo ação declaratória de inexistência.

Sobre o assunto, Humberto Theodoro Jr.⁵⁴ entende que: “cabe, então, a ação comum declaratória de nulidade, se o caso for de sentença nula *ipso iure* ou inexistente, e cabe ação rescisória, se a sentença válida como ato processual tiver incorrido numa das hipóteses que a tornam desconstituível”.

Como se vê, citado professor identifica a inexistência com a nulidade *ipso iure*, mas, por outro lado, assevera que estas são impugnáveis por meio de ação meramente declaratória, porque não têm aptidão para produzir coisa julgada, dando o clássico exemplo da sentença de mérito proferida em processo em que não houve citação.

Já Teresa Arruda Alvim defende que não se pode estabelecer sinonímia entre as expressões nulidade *ipso jure* ou absoluta e inexistência. Apesar disso, assim como Humberto Theodoro Jr., ela diz que “efetivamente, sentença proferida em processo a que faltou citação do réu, mesmo em caso de não se tratar de um único réu, mas de um dos réus, litisconsortes necessários, não passa em julgado.”⁵⁵. E continua:

“Isto, porém, não porque de nulidade absoluta seja caso, mas porque a sentença é, mais do que isto, inexistente, em virtude de ser fruto de processo que, juridicamente, não se formou. Admitir-se opinião diferente desta implicaria a necessidade de reformulação do conceito de processo, que repousa sobre a ideia de uma relação entre autor, réu e juiz.”⁵⁶

Percebe-se, então, que a divergência entre os dois Autores reside no plano terminológico.

Segundo a classificação que Tereza Arruda Alvim⁵⁷ propõe, as sentenças nulas são justamente as que transitam em julgado, apesar do vício, sendo, pois, rescindíveis. Já as sentenças inexistentes podem ser objeto de ação declaratória e não se deveriam atacá-las por meio de ação rescisória, pois esta tem caráter desconstitutivo, e o que se desconstitui é a coisa julgada, que, nestes casos, não se terá formado. Nessa linha de raciocínio, ela defende então que “o meio adequado para retirar definitivamente do mundo jurídico as sentenças inexistentes é o da ação declaratória”⁵⁸. Mas de forma perspicaz pondera que: “diante da intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial que cerca o tema, deve-se aplicar à hipótese o princípio da fungibilidade”⁵⁹.

⁵⁴ Humberto Theodoro Jr., A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional, RePro 79/159, 1995.

⁵⁵ Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed. rev. atual. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007), 475.

⁵⁶ Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed. rev. atual. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007), 475.

⁵⁷ Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed. rev. atual. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007), 480.

⁵⁸ Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed. rev. atual. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007), 475.

⁵⁹ Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed. rev. atual. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007), 476.

A ação de nulidade em si mesma, no entendimento de Teresa Arruda Alvim, não é harmônica com o sistema processual brasileiro vigente, visto que as nulidades da sentença de mérito são atacáveis por meio de ação rescisória.⁶⁰

Liebman⁶¹ ainda pondera que o fato de o processo ser inexistente possibilita a sua impugnação por qualquer meio processual, não sendo necessária a criação legislativa de uma ação impugnativa autônoma. Nessa mesma linha de pensamento, Ricardo de Barros Leonel⁶² defende que a *querela nullitatis* pode ser veiculada por meio de embargos à execução ou mesmo de exceção de pré-executividade, ação declaratória autônoma, simples petição, mandado de segurança e até mesmo na própria ação rescisória na hipótese de dúvida objetiva a respeito do cabimento ou não desta demanda.

Vicente Greco Filho⁶³ sustenta que, mesmo havendo mera “aparência de sentença não fica, porém, excluída a possibilidade de rescisória, para que a parte obtenha declaração formal de sua ineficácia”.

Por outro lado, Adroaldo Furtado Fabrício⁶⁴ sustenta que a falta de citação ou citação inválida implicam nulidade do processo e, conseqüentemente, da sentença, desde que esta seja desfavorável ao réu. Segundo ele, a nulidade do processo (e da sentença) permanecerá até o trânsito em julgado e, depois disso, a sentença proferida em processo em que o réu revel não foi citado passa a ser válida, embora possa ser rescindida com base no artigo 966, V, do CPC/15, na medida em que tanto a falta de citação como a citação inválida violam literal disposição de lei.

Como se vê, ele se baseia no entendimento segundo qual o trânsito em julgado possui efeito sanatório geral. No mesmo sentido, Ricardo de Barros Leonel⁶⁵ afirma que a coisa julgada possui eficácia sanatória geral e têm o poder de transformar as nulidades relativas ou absolutas em simples anulabilidades, que se tornariam inatacáveis com o decurso do prazo decadencial para propositura da ação rescisória.⁶⁶

Afora as duas correntes que predominam, é interessante citar uma terceira, a que se refere a “ação declaratória de ineficácia da sentença” como remédio para aquele processo sentenciado sem que ocorrida a citação.

⁶⁰ Teresa Arruda Alvim Wambier, *Nulidades do Processo e da Sentença*, 6ª ed. rev. atual. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007), 479.

⁶¹ Enrico Tullio Liebman, *Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro*, Com notas da Drª. Ada Pellegrini Grinover (São Paulo: Bushatsky, 1976), 95.

⁶² Ricardo de Barros Leonel, *Fatos e atos jurídicos: planos de existência, validade, eficácia e a questão da querela nullitatis* (Justitia – Revista Jurídica, São Paulo, SP: [s.n.], ano 65, n. 199, p. 107-143, jul./dez. 2008), 130.

⁶³ Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11 Edição, 2 vol. (São Paulo: Editora Saraiva, 2000) 403.

⁶⁴ Adroaldo Furtado Fabrício, *Réu revel não citado, querela nullitatis e ação rescisória*, RePro 48/35 -36, 38-39.

⁶⁵ Ricardo de Barros Leonel, *Fatos e atos jurídicos: planos de existência, validade, eficácia e a questão da querela nullitatis* (Justitia – Revista Jurídica, São Paulo, SP: [s.n.], ano 65, n. 199, p. 107-143, jul./dez. 2008), 132.

⁶⁶ Em sentido contrário, Tereza Arruda Alvim (*Nulidades do Processo e da Sentença*. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007) diz que não há que se falar em efeito sanatório geral da coisa julgada.

Abordando as diferenças entre parte no processo e parte na demanda em conjunto com o plano da eficácia, Rodrigo Ramina de Lucca⁶⁷ defende que de nada importa a rescisão da sentença nos casos em que a sentença é proferida contra o réu revel não citado ou citado invalidamente, na medida em que a sentença seria, acima de tudo, ineficaz em relação ao réu revel não citado ou citado invalidamente, por força do disposto no artigo 506 do CPC/15.

Tal entendimento, firma-se em premissa que encontra forte respaldo na doutrina (vide: Dinamarco, Cândido Rangel; Bedaque, José Roberto dos Santos; Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti; Tesheiner, José Maria Rosa; Didier Jr., Fredie; Souza, Gelson Amaro.), que é no sentido de que o réu revel não citado ou citado invalidamente é terceiro no processo, podendo até ser parte na demanda, mas é terceiro no processo, e, como tal, está blindado contra os efeitos negativos da sentença.

Assim, coloca que a simples ineficácia da sentença proferida contra o réu revel não citado seria suficiente para impedir que ele seja indevidamente agredido pela decisão. Nesse sentido, defende-se que o que os artigos 525, I, e 535, I, do CPC/15 fazem, em suma, é permitir ao réu que se oponha à execução porque fundada em título executivo ineficaz, não tendo aquela sentença força necessária a dar ensejo à prática de atos de constrição em seu patrimônio.⁶⁸

Nessa linha de entendimento, pouco importa se a sentença será retirada do ordenamento jurídico; importa que ela não produza efeitos contra o réu, proibindo-se o Estado de utilizá-la para constranger o seu patrimônio. Tratar-se-ia de ato válido, porém ineficaz.

Conclui ele⁶⁹, então, que:

“Ao réu revel não citado ou invalidamente citado bastaria então pedir a declaração de ineficácia da sentença a qualquer tempo para que se lhe garanta a segurança jurídica necessária.”

O réu revel não citado ou invalidamente citado, com isso, poderia ajuizar ação declaratória de ineficácia da sentença mesmo depois de transcorrido o prazo de dois anos da ação rescisória.

Trata-se de interessante apontamento. Contudo, com vistas à construção lógica do que fora até então adotado neste trabalho, principalmente tendo em vista o acompanhamento do entendimento no sentido de que o *vício* que dá ensejo à *querela nullitatis*, da forma como concebida e legitimada no direito brasileiro, é o da inexistência, tecnicamente, a partir dessa premissa, entende-se que o mais adequado seria referir-se à ação declaratória de inexistência como remédio apto a extirpar do mundo jurídico aquela sentença proferida em processo em que não houve a citação.

⁶⁷ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 17.

⁶⁸ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 18.

⁶⁹ Rodrigo De Lucca, Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro, RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011, 93 – 138, 18.

Hipóteses de cabimento

Como consequência das anteriores divergências citadas é que surge a mais relevante delas, que é a relativa às hipóteses de cabimento da *querela nullitatis*.

Há aqueles que adotam posição bastante liberal, como, por exemplo, Tereza Arruda Alvim Wambier, que considera seis hipóteses de cabimento para esta ação, bem como outros que adotam posição bastante restritiva, como Adroaldo Furtado Fabrício, que considera apenas a hipótese de citação nula ou inexistente, aliada à revelia do réu, e ainda há os que acreditam na própria desnecessidade da *querela nullitatis* para a extirpação da sentença inexistente, como é o caso de Liebman.

Porém, dentre todos estes entendimentos, uma coisa é certa e pacífica: a *querela nullitatis*, apesar de não ter previsão legal expressa, é cabível em nosso sistema.⁷⁰

Teresa Arruda Alvim aponta a existência de uma íntima relação entre coisa julgada e rescindibilidade da sentença. Acertadamente ela coloca que, somente sentenças transitadas em julgado podem ser atacadas pela ação rescisória, nos termos do artigo 966 do CPC/15. Nessa perspectiva, ela complementa dizendo que as sentenças inexistentes, por sua vez, por natureza, em hipótese alguma transitam em julgado. Frente a este vício (de inexistência), ela deduz ser cabível então a ação declaratória de inexistência de sentença (*querela nullitatis*) e, em sua visão, aludido vício se configura quando há: a) sentença com ausência de decisório; b) sentença proferida em processo instaurado por meio de uma ação, faltando uma de suas condições; c) sentença proferida em feito em que tenha faltado pressuposto processual de existência; d) sentença em que teria a citação nula aliada à revelia; e) sentença em que não tenha citado litisconsórcio necessário unitário; f) sentença que não contenha assinatura do Juiz ou não esteja escrita.⁷¹

Adotando a mesma lógica, o professor Gajardoni⁷² entende que a sentença impugnável através da imprescritível *querela nullitatis* só pode ser aquela proferida em feito onde não estejam presentes pressupostos processuais de existência, que são aqueles requisitos mínimos para a própria constituição da relação jurídica processual, sem os quais essa não existe e, conseqüentemente, o fruto dela, a prestação jurisdicional veiculada na sentença, também não. São pressupostos processuais de existência na visão dele: a) citação, b) procedimento, c) jurisdição e d) capacidade postulatória.

Além da hipótese de falta de citação, Gajardoni⁷³ diz que não existe a sentença quando os feitos em que proferidas não tiveram um procedimento, iniciado por uma petição inicial e finalizado por uma sentença com o mínimo de elementos formais, sob o pertinente fundamento de que não se concebe tutela jurisdicional de ofício, sem que tenha havido provocação da parte, assim como não se concebe uma sentença que não contenha parte dispositiva. Não obstante, pontua o Autor em questão que:

⁷⁰ Fernando da Fonseca Gajardoni, Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2, 2005, 18.

⁷¹ Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003), 230-250.

⁷² Fernando da Fonseca Gajardoni, Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2, 2005, 18.

⁷³ Fernando da Fonseca Gajardoni, Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2, 2005, 18.

“Isso não significa que sentenças sem motivação, ou com comando normativo defeituoso, sejam impugnáveis via “querela nullitatis”. As sentenças assim prolatadas são viciadas, sem dúvida. Mas existem e geram efeitos, razão pela qual a via adequada para atacá-las é a rescisória, dentro do prazo legal de 2 anos. Superado esse lapso temporal, o “decisum”, mesmo que viciado, torna-se intangível.”

Pontual diferença de posicionamento entre os dois Autores se observa na medida em que Gajardoni considera que a ausência de uma das condições da ação não leva à inexistência, uma vez que, no seu entender, o sistema prefere a segurança do que a justiça em certos casos. Além do que, para ele, a sentença proferida em processo em que a citação foi nula aliada à revelia ou houve a falta de citação de litisconsorte necessário não pode ser reputada inexistente, mas sim nula, pois, houve formação, mesmo que viciada, da relação jurídica processual, embora por presunção legal.

No que tange a sentença proferida em feito em que a citação foi nula aliada à revelia, ou mesmo quando não tenha sido citado um litisconsorte necessário unitário, Teresa Arruda Alvim, por sua vez, articula que:

“A sentença proferida em processo, sem que haja citação, havendo revelia, ou em que a citação seja nula, havendo revelia, é, na verdade, inexistente, pois que nem chegou a constituir-se o próprio processo. A mesma solução pode ser dada à hipótese de se formar um processo estando ausente um (ou mais) litisconsorte necessário unitário.”

Assim como Gajardoni⁷⁴, Barbosa Moreira⁷⁵ e Cândido Rangel Dinamarco⁷⁶ elencam esta hipótese de ausência de litisconsorte necessário como caso de nulidade da sentença. Diz-se que a sentença proferida em processo cujo requerido foi citado por edital, quando o endereço era certo, não pode ser reputada inexistente, senão nula, pois, houve formação, mesmo que viciada, da relação jurídica processual, embora por presunção legal. Adota-se o mesmo raciocínio para os casos em que houve citação de apenas um dos litisconsortes necessários, concluindo-se que se tratam de casos em que o processo é existente, com sentença existente, mas que, em razão da não integração completa do pólo passivo, é nulo. Sobre a capacidade postulatória, a Teresa Arruda Alvim⁷⁷ coloca que: “O parágrafo único do art. 37 do CPC/73 estabelece que os atos praticados por advogados, sem que haja instrumento de mandato nos autos, serão inexistentes.”. Portanto, são inexistentes, salvo as exceções legais (Juizados Especiais Cíveis e Federais e Habeas Corpus), as sentenças proferidas em processos em que postulou indivíduo que não seja advogado ou que não tenha procuração da parte para tanto. Pois um “não advogado” – sem capacidade postulatória – é absolutamente incapaz de requerer tutela judicial; conseqüentemente, a proferida através de requerimento seu, equivale a um nada. O pedido feito por aquele que não tem poderes para pleitear em nome alheio não vincula o verdadeiro legitimado.⁷⁸

⁷⁴ Fernando da Fonseca Gajardoni, Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2, 2005, 18.

⁷⁵ José Carlos Barbosa Moreira, Litisconsórcio unitário (Rio de Janeiro: Forense, 1972), 232-233.

⁷⁶ Cândido Rangel Dinamarco, Litisconsórcio (São Paulo: Malheiros, 2001), 307-308.

⁷⁷ Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed. rev. atual. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007), 496.

⁷⁸ Fernando da Fonseca Gajardoni, Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2, 2005, 18.

Ademais, costuma-se apontar que a sentença proferida por um não juiz trata-se de sentença proferida em processo inexistente, por faltar o pressuposto processual de existência: a jurisdição. Um exemplo de ausência deste pressuposto processual é o das sentenças proferidas por juízes aposentados ou afastados. Nesse exemplo, enquanto não declarada a inexistência, indiscutível que persiste a sentença no universo jurídico.

De outro lado, compõe o rol dos que apontam uma possibilidade de aplicação menos extensa, Roque Komatsu, Vicente Greco Filho, José Alonso Beltrame, Adroaldo Furtado Fabrício, entre outros. O primeiro diz que a sentença inexistente não precisa ser rescindida, pois não se convalida pela *res judicata*, diferentemente das causas de nulidade e anulabilidade. Cita as hipóteses do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (falta de procuração do advogado) e de inexistência de citação no processo em que proferida a sentença, como hipóteses de cabimento da *querela nullitatis*.

Em sentido idêntico caminha Vicente Greco Filho⁷⁹, dando a entender que as “sentenças” proferidas por quem não é magistrado, ou mesmo as proferidas em processos em que não houve citação, não dependem de rescisória para serem eliminadas do sistema. E conclui: “trata-se de caso de querela nullitatis”.

Já José Alonso Beltrame⁸⁰ é mais restritivo ainda, indicando que inexistente é a sentença dada por quem não é juiz.

Tão restritivo quanto é Adroaldo Furtado Fabrício⁸¹, que diz ainda sobreviver no sistema a *querela nullitatis* tão somente para os casos de sentenças em que não tenha havido citação da parte contrária ou em que essa seja nula, isso aliado ao fenômeno da revelia.

Há também os que incluem a chamada coisa julgada inconstitucional no rol de hipóteses de cabimento do instituto processual em estudo. É o caso de Humberto Theodoro Junior e Carlos Valder, mencionados por Daniel Gomes de Oliveira⁸²: “Não se pode olvidar que a coisa julgada inconstitucional é nula e atacada não por ação rescisória, mas por ação declaratória de nulidade da decisão, a chamada *querela nullitatis*”.

De fato, antes do atual Código de Processo Civil, falava-se em ação declaratória de inexistência como meio para atacar a “sentença baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional”, sob o argumento de que a eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade torna a lei inexistente desde o instante de sua promulgação. E, por conseqüência, fundamentava-se que uma sentença que se baseia numa lei declarada inconstitucional é uma sentença sem dispositivo - que é um de seus requisitos essenciais. Por isso que seria, também, uma “sentença” inexistente.

Ocorre que, recentemente, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 730.462/SP, com repercussão geral, e também em

⁷⁹ Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 11 Edição, 2 vol (São Paulo: Editora Saraiva, 2000), 419.

⁸⁰ José Alonso Beltrame, Dos embargos do Devedor, 2 Edição (São Paulo: Editora Saraiva, 1983), 152.

⁸¹ Adroaldo Furtado Fabrício, O réu revel não citado, ‘querela nullitatis’ e ação rescisória, REPRO 48/27.

⁸² Daniel Gomes de Oliveira, Coisa julgada inconstitucional. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5087>>.

harmonia com o disposto no artigo 525, § 15, do atual Código de Processo Civil, a Corte Especial do STJ, em dezembro de 2016, decidiu que a coisa julgada decidida com base em lei posteriormente declarada inconstitucional não pode ser atacada pela *querela nullitatis*, mas sim por ação rescisória.

Diante do exposto, independentemente da posição adotada, percebe-se que é de aceitação geral o entendimento no sentido de que é cabível a *querela nullitatis* quando é proferida sentença em processo em que não ocorreu a citação e correu à revelia.

No que tange aos demais *vícios* que dão ensejo ao seu ajuizamento, de forma a manter a coerência com os estudos acerca dos planos de existência, validade e eficácia, bem como ao se adotar o posicionamento de que a relação jurídica processual é triangular, não há como deixar de se filiar à corrente que defende a sua aplicação nos casos em que a sentença ou o processo carecem de um pressuposto de existência.

Prazo e competencia

Tal como toda ação declaratória, não há prazo para o reconhecimento da ineficácia, invalidade ou inexistência de um ato jurídico, seja ele qual for.

Diante disso, à luz de sua natureza declaratória, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento da *querela nullitatis* em qualquer tempo.

A competência para a *querela nullitatis* é do juízo que proferiu a decisão *viciada*, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária.

Nesse sentido, é o Informativo nº: 0478 do Superior Tribunal de Justiça: “(...) A Seção entendeu competir ao juízo que proferiu a decisão supostamente viciada processar e julgar a ação declaratória de nulidade.”⁸³

No mesmo sentido, Didier Jr e Cunha⁸⁴ sustentam que: “A competência para a *querela nullitatis* é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária”.

Conclusão

Como se viu, a *querela nullitatis* é objeto de profundas discussões na doutrina por ter controvérsia principalmente sobre as hipóteses em que é possível o seu ajuizamento.

Fato é que o instituto não serve à finalidade historicamente concebida, tendo sido objeto de diversas transformações. Mas, o que se questiona, fundamentalmente, é: qual tipo de vício legitima o seu ajuizamento?

⁸³ Processo: AgRg no REsp 1.199.335-RJ, DJe 22/3/2011. CC 114.593-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011.

⁸⁴ Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 13. ed., v. 3 (Salvador: JusPodivm, 2016), 579.

Tendo em mente esta questão, tentou-se, inicialmente, estabelecer algumas premissas em busca da resposta. Para tanto, em um primeiro momento foi demonstrado que a relação jurídica processual é triangular, já que a inexistência pode assumir dois aspectos distintos: um meramente vocabular, que significa não ato; outro jurídico, que significa ato existente no mundo dos fatos, mas não existente no mundo jurídico. E, a partir disso, concluiu-se que se pode dizer que a sentença proferida em processo sem que haja a citação existe apenas no mundo dos fatos, e a isso é que se chama ato inexistente.

Assim, da forma como a *querela nullitatis* fora concebida e legitimada no direito brasileiro, o *vício* que dá ensejo ao seu ajuizamento é o da inexistência e, por via de consequência, é cabível nos casos em que a sentença ou o processo carecem de um pressuposto de existência.

A partir disso, o mais adequado para se referir a ação em questão seria, consequentemente, *ação declaratória de inexistência*.

Referências

Aragão, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1974.

Arruda Alvim Netto, José Manoel de. Manual de direito processual civil: parte geral, vol. 1. São Paulo: Editora RT. 1997.

Assis, Araken de. Processo civil brasileiro, volume III: parte especial: procedimento comum: (da demanda à coisa julgada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

Beltrame, José Alonso. Dos embargos do Devedor. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 1983.

Besso, Chiara. La sentenza civile inesistente. Torino: G. Giappichelli. 1997.

Calamandrei, Piero. La cassazione civile. vol. I. In: Cappelletti, Mauro (org.). Opere giuridiche. Napoli: Morano. 1976. vol. VI.

Costa, Moacyr Lobo da. A revogação da sentença: gênese e genealogia. São Paulo: Editora Ícone. 1995.

De Lucca, Rodrigo. Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil Brasileiro. RePro vol. 202/2011 (DTR\2011\5075), Dez / 2011.

Didier Jr., Fredie e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, v. 3. 2016.

Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. III. 7ª ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2017.

Dinamarco, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros. 2001.

Fabrício, Adroaldo Furtado. Réu revel e não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. Revista de Processo. vol. 48. São Paulo: Editora RT. 1987.

Filho, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. 11ª Edição, 2º vol. São Paulo: Editora Saraiva. 2000.

Gajardoni, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2. 2005.

Gonçalves, Tiago Figueiredo. Ação declaratória de inexistência de "sentença" baseada em "lei" posteriormente declarada inconstitucional. In: Nery Júnior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

Komatsu, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: Editora RT. 1991.

Leonel, Ricardo de Barros. Fatos e atos jurídicos: planos de existência, validade, eficácia e a questão da querela nullitatis. Justitia – Revista Jurídica, São Paulo, SP: [s.n.], ano 65, n. 199, p. 107-143, jul./dez. 2008.

Liebman, Enrico Tullio. Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro. Com notas da Drª. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky. 1976.

Liebman, Enrico Tullio. Istituti del diritto comune nel processo civile brasiliano. Problemi del processo civil. Milano: Morano. 1962.

Macedo, Alexander dos Santos. Da querela nullitatis: sua subsistência no direito brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005.

Magri, Berenice Soubhie Nogueira. Ação anulatória: art. 486 do CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1973. t. I e III.

Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1975. t. VI.

Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das Ações. Tomo 2. Atualização e revisão: Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller. 1998.

Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado, v.1 e 4. Rio de Janeiro: Borsói. 1954.

Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1985. vol. V.

Moreira, José Carlos Barbosa. Litisconsórcio unitário. Rio de Janeiro: Forense. 1972.

Rabello, Gizelly Gussye Amaral. A querela nullitatis no processo civil brasileiro. Tese de Mestrado em Processo Civil na Universidade Federal do Espírito Santo, 2012.

Santos, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2000. Vol. III.

Talamini, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Editora RT. 2005.

Talamini, Eduardo, Luiz Rodrigues Wambier e Flávio Renato Correia de Almeida. Curso avançado de processo civil. 4. ed. São Paulo: Editora RT. 2002. vol. 1.

Teixeira, Sálvio de Figueiredo. A ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça. In: Recursos no Superior Tribunal de Justiça. Coord. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva. 1991.

Tesheiner, José Maria Rosa. Pressupostos processuais e nulidades no processo civil. São Paulo: Saraiva. 2000.

Theodoro Jr., Humberto. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. RePro 79/159. 1995.

Tucci, José Rogério Cruz e Luiz Carlos de Azevedo. Lições de processo civil canônico. São Paulo: Editora RT. 2001.

Wambier, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

Wambier, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina. O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.